



DECISÃO N° 3710587

Processo nº 25351.500553/2022-22

AIS nº 2480216226 - GGFIS

Autuada: DR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa DR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 20/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 21 e Artigo 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, Item 5.2.7.2. da Resolução nº 23, de 15 de março de 2000; - Item 3.1.a , Item 3.1.b, Item 3.1.e, Item 3.1.f, Item 3.1.g, da Resolução n. 259/02; Art. 4º da Resolução-RDC nº 243, de 26 de julho de 2018; Arts. 16 e 17 da Resolução-RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, e arts. 9 e Anexo V da Instrução Normativa - IN nº 28/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, V, XV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/>, dos seguintes produtos classificados como ALIMENTOS com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela Anvisa a saber:

1.1. MACA PERUANA + ZMA EBORO: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/maca-peruana-zma-e-boro/>, acesso em 08/02/2021: "...Aumento da Libido e fertilidade...que a ingestão do produto aumenta o desejo sexual e reduz os níveis de estresse e ansiedade do indivíduo...Ajuda no Emagrecimento...aumenta a saciedade, reduzindo o apetite...ajudam a aumentar os níveis de libido e testosterona naturais...e contribuem para a construção de músculos. Níveis corretos de testosterona são produzidos no organismo ao consumir o produto, sendo possível perceber também a resistência e força do corpo, além de se obter melhora na densidade mineral óssea, metabolismo e no sistema imunológico.”;

1.2. DETOX MATCHÁ- com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/detox-matcha/>, acesso em 28/04/2021: “Auxiliando no bom funcionamento intestinal, auxilia a eliminação de toxinas prejudiciais ao organismo (...) contribuindo para um emagrecimento saudável”;

1.3. DETOX LIFE: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico - <https://mixnutri.com.br/produto/detox/>, acesso em 28/04/2021: “Melhora a absorção de vitaminas e minerais, promove a perda de peso, ação anti-inflamatória, aumenta a eficiência de desintoxicação”;

1.4. HYALUDERM® ÁCIDO HIALURÔNICO + PREMIX DE VITAMINAS PARA A PELE: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/hyaluderm/> acesso em 28/04/2021: “O Ácido Hialurônico tem a função de conferir maior resistência aos tecidos cutâneos...geram manutenção da hidratação e elasticidade da pele, diminuindo rugas e marcas de expressão. Porém com o passar dos anos ocorre a redução natural de sua produção, justificando a suplementação de Hyaluderm®. A ingestão de Hyaluderm® oferece níveis adequados de ácido hialurônico para o organismo, repondo a perda natural deste nutriente.”;

1.5. SLIM CONTROL: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/slim-control/>, acesso em 28/04/2021: “...termogênicas...colabora para a lipólise (quebra de gordura), estimula a queima ativade gordura (Active Burn: a gordura como fonte de energia) e ainda auxilia na definição corporal.”;

1.6. VITAMINA C+ZINCO LIFE: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/vitamina-czinco-life/>, acesso em 28/04/2021: “...que promove a cicatrização de feridas e tem importante função de barreiracontra a entrada de agentes infecciosos (vírus, bactérias e

fungos)...zinco...atua na cicatrização de feridas”;

1.7. COMBO IMUNIDADE LIFE VITAMINAS D3, C E ZINCO: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/combo-imunidade/>, acesso em 28/04/2021: “Ela estimula a proliferação de células de defesa e a produção de substâncias antimicrobianas...pode prevenir e tratar infecções respiratórias...Melhora da absorção de nutrientes...Auxilia na prevenção de gripes e infecções....Ajuda a combater o Covid 19 e outros vírus e bactérias”;

1.8. COLARTROS® 40MG DE COLÁGENO TIPO 2 + VITAMINAS PARA AS ARTICULAÇÕES: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/colartros-colageno-tipo-2/>, acesso em 28/04/2021: “age concomitantemente com o sistema imunológico para reduzir a dor, o desconforto, a inflamação, melhorando a flexibilidade e a mobilidade articular...indicada para a prevenção de lesões em grupos que apresentam uma sobrecarga nas articulações resultante da atividade física, sobrepeso e/ou doenças genéticas...atua na redução do processo inflamatório e do ataque às cartilagens provocado por doenças auto-imune.”;

1.9. ÔMEGA 3 – EPA: 540MG DHA: 360MG: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/omega-3-oleo-de-peixe/>, acesso em 28/04/2021: “...ação antioxidante que combate os radicais livres...auxilia na redução de colesterol...melhora as funções cerebrais, possui ação anti-inflamatória, controla o apetite e tem papel relevante no processo de emagrecimento.”;

1.10. TESTO MACA PERUANA + ZMA + B6LIFE: com as seguintes alegações não aprovadas no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/produto/maca-peruana-zma/>, acesso em 28/04/2021: “Estimulante sexual natural, revitalizando as células cerebrais, melhora a concentração e a memória”. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

2) Fabricar os seguintes produtos com ingredientes não autorizados para alimentos, a saber:

2.1. LIFE TESTO MACA PERUANA ZMA + B6 MIX NUTRI, contendo fontes de minerais e MACA PERUANA DESIDRATADA que é ingrediente não autorizado em suplementos;

2.2. LIFE TESTO MACA PERUANA ZMA + BORO MIX NUTRI, contendo fontes de minerais e MACA PERUANA DESIDRATADA que é ingrediente não autorizado em suplementos. A existência do produto no mercado foi evidenciado no seguintes anúncios na Internet: LIFE TESTO MACA PERUANA ZMA + B6 MIX NUTRI em <https://mixnutri.com.br/produto/maca-peruana-zma/>, acesso em 28/04/2021; e LIFE TESTO MACA PERUANA ZMA + BORO MIX NUTRI, em <https://mixnutri.com.br/produto/maca-peruana-zma-e-boro/>, acesso em 08/02/2021;

3) Fabricar os seguintes produtos com NOME DE MARCA NÃO APROVADO PARA ALIMENTOS, a saber:

3.1. ÓLEO DE PEIXE em cápsulas ÔMEGA 3 – 33/22, registrado sob Nº 6.6701.0003 com a marca MIX NUTRI não aprovado no registro;

3.2. Pó para preparo de bebidas da marca DETOX MATCHÁ/MIXNUTRI, que é um produto dispensado de registro obrigatório conforme RDC Nº 273/2005, marca DETOX não autorizada para alimentos;

3.3. CAFEÍNA , CHÁ VERDE EXTRATO AQUOSO, GENGIBRE, LARANJA E CAFÉ VERDE EM CÁPSULAS, com a marca MIXNUTRI SLIM CONTROLACTIVE BURN, novo alimento registrado sob Nº 6.7365.0006 somente com a marca MIXNUTRI aprovada. Logo, as marcas SLIM e ACTIVE BURN não estão autorizadas pois remetem ao emagrecimento (SLIM) e queima ativa de gordura/termogênico (ActiveBurn);

3.4. ÓLEO DE PEIXE (ÔMEGA 3) em cápsulas, fabricado por SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, registrado sob Nº 6.6701.0003 coma marca MIX NUTRI não aprovado no registro. A fabricação foi evidenciada no Expediente de Cumprimento de exigência Nº 4064857/21-6 de 14/10/2021.

[...]

Notificada da autuação em 17/06/2022 (fl. 214 do SEI nº 2495345), a Autuada apresentou sua defesa em 07/07/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4396338/22-8), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 217 do SEI nº 2495345).

Em defesa, a autuada, em suma, concorda com a adequação dos itens “1” e “3.3”, do auto de infração de nº 2480216226 – GGFIS, e informa que serão retiradas/excluídas as publicidades no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br>, dos produtos MACA PERUANA + ZMA EBORO, DETOX MATCHÁ, DETOX LIFE, HYALUDERM ÁCIDO HIALURÔNICO + PREMIX DE VITAMINAS PARA A PELE, SLIM CONTROL, VITAMINA C + ZINCO LIFE, COMBO IMUNIDADE LIFE VITAMINAS D3, C E ZINCO, COLARTROS 40MG DE COLÁGENO TIPO 2 + VITAMINAS PARA AS ARTICULAÇÕES, ÔMEGA 3 – EPA: 540MG DHA:360MG, TEXTO MACA PERUANA + ZMA + B6LIFE, classificadas como alimentos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela Anvisa.

Também concorda com a adequação dos produtos CAFÉINA CHÁ VERDE EXTRATO AQUOSO, GENGIBRE, LARANJA E CAFÉ VERDE EM CÁPSULAS, com a utilização somente da marca MIX NUTRI, já aprovada, sem os termos “SLIM” e “CONTROL ACTIVE BURN”.

Em caso de penalização, pede a consideração das atenuantes aplicáveis, considerando que se trata de infração de natureza leve; e que, por espontânea vontade, iria reparar ou minorar as consequências do ato lesivo constatado. Entende que deve penalizada apenas com advertência ou a multa mínima prevista.

Sobre a utilização de maca peruana (item 2 do AIS), diz que o produto com o nome MACA PERUANA COM VITAMINA B6, MAGNÉSIO E ZINCO EM CÁPSULAS, contendo em sua formulação o ingrediente MACA PERUANA, possui registro válido junto a essa Agência Sanitária sob o nº 673650002, com prazo de validade até 04/2023, pelo que entende poder fabricar os produtos LIFE TESTO MACA PERUANA ZMA + B6 MIX NUTRI, MACA PERUANA DESIDRATADA, LIFE TESTO MACA PERUANA ZMA + BORO MIX NUTRI E MACA PERUANA DESIDRATADA, com o ingrediente MACA PERUANA DESIDRATADA, até essa data.

Quanto à fabricação de produto com nomes não aprovados para alimentos (item 3 do AIS), afirma que o produto ÓLEO DE PEIXE em cápsula ÔMEGA 3 – 33/22 está enquadrado como suplemento alimentar, e adequado às disposições da RDC nº 243/2018, IN nº 28/2018 e RDC nº 239/2018, logo, dispensado da obrigatoriedade de registro.

Quanto à utilização da marca DETOX no produto pó para preparo de bebidas da marca DETOX MATCHÁ/MIXNUTRI, diz que não mais utiliza o termo DETOX em seus produtos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/02/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelas provas de fls. 06/40 do SEI nº 2495345.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Parecer nº 40/2022/SEI/COAL/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 197/206 (fls. 222/239 do SEI nº 2495345).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as cópias das publicidades dos produtos listados no AIS, contendo o nome de fantasia e o endereço da autuada; as cópias dos rótulos dos produtos contendo o nome e o CNPJ da autuada como fabricante; a resposta da autuada à Notificação nº 162818621-1; a manifestação da área técnica COALI no Memorando nº 41/2021/SEI/COAL/GIALI/GGFIS/DIREA/ANVISA e no Parecer 40/2022/SEI/COAL/GIALI/GGFIS/DIREA/ANVISA (todos no documento SEI nº 2495345), e, ainda, o Despacho nº 521/2025/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 3730261).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Cumpre asseverar que as ações corretivas realizadas pela autuada, bem como o atendimento às exigências da Anvisa, não ilidem a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim, a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437, de 1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

No que se refere às alegações sobre a utilização de maca peruana (item 2 do AIS), a área técnica se manifestou no sentido de que a fabricante poderia comercializar o produto até o fim da validade, desde que mantivesse a designação, rotulagem e composição conforme o registro. No entanto, ao optar por adequá-lo à RDC nº 243/2018, o produto tornou-se irregular (SEI nº 3730261).

Quanto ao item 3.1 do AIS, o produto foi anunciado irregularmente com a marca MIX NUTRI não aprovada no registro.

A respeito do risco sanitário das condutas, a área técnica classificou como baixo os itens 2 (fabricação com ingredientes não autorizados para alimentos) e 3 (fabricação com nome de marca não aprovada para alimentos) do AIS, e como alto o item 1 (publicidade de alimentos com alegações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa) da autuação, conforme Despacho nº 521/2025/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 28/07/2025.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, ante a ausência de atualização de seu porte econômico junto à Anvisa (SEI nº 3710580), e considerando o porte "demais" em seu CNPJ (SEI nº 3709216).

É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3709271) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** (itens 2 e 3 do AIS - SEI nº 3730261) e **alto** (item 1 do AIS - fl. 238 do SEI nº 2495345), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista a autuada ser primária e as condutas dos itens 2 e 3 do AIS serem de baixo risco.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário das infrações cometidas e a atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

- a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico <https://mixnutri.com.br/>, dos seguintes produtos classificados como ALIMENTOS com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela Anvisa, conforme descrito no item 1 e seus subitens (alto risco);
- b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fabricar produtos com ingredientes não autorizados para alimentos, conforme descrito no item 2 e seus subitens (risco baixo);
- c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fabricar produtos com NOME DE MARCA NÃO APROVADO PARA ALIMENTOS, conforme descrito no item 3 e seus subitens (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2025, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3710587** e o código CRC **1B406A7C**.